COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2006 (Apensados os PLs nº 7.414, de 2006, 6.944, de 2.010, e 1.649, de 2011.

Acrescenta o art. 6-A à Lei n.º 10.180, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões no Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA **Relator:** Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

O PL 7.130, de 2006, acrescenta dispositivo à Lei n.º 10.820, de 17 de novembro de 2003, para limitar em seis por cento ao ano as taxas de juros reais nos créditos concedidos aos beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e para isentálos de cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC).

Limita os valores das parcelas da amortização a trinta por cento do benefício de aposentadoria ou da pensão paga pelo Regime Geral de Previdência Social, exige previamente à formalização da operação de crédito tabela demonstrativa mensal do valor das prestações e dos juros cobrados, e submete os infratores à Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O PL 7.414, de 2006, limita os juros a cinco décimos por cento ao mês.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foram aprovados ambos os projetos na forma de Substitutivo, em que se acatou o limite de seis por cento ao das taxas de juros, mas delimitou o campo de aplicação da lei e limitou as parcelas de amortização a vinte por cento do valor dos benefícios e permitiu a inclusão da Taxa de Referência (TR).

Na Comissão de Finanças e Tributação recebeu voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário e, no mérito, pela rejeição das proposições.

Na Comissão de Constituição e Justiça foi apensado o PL 6.944, de 2.010, alterando o artigo 6.º da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, fixando o limite para a taxa de Juros pela variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida da taxa de infração calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que vier a substitui-lo.

Posteriormente foi apensado o PL 1.649, de 2011, limitando a quinze por cento ao ano as taxas de juros reais e encargos cobrados nas operações de crédito consignado. Portanto, esse projeto se opõe ao limite do estabelecido pelo PL principal e acatado no Substitutivo da CSSF.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, há de se afastar o equívoco de que a matéria do projeto trata de limitação de juros. Como bem delimitado no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, trata-se de requisitos para que seja acatada autorização para desconto em folha de pagamento de obrigação creditícia. Portanto, trata-se de matéria de cunho administrativo.

Desta forma, a matéria é de competência da União, a iniciativa é atribuída aos Deputados em concorrência com outros legitimados e a matéria é constitucional.

A relação creditícia é de cunho obrigacional, com incidência do Código de Defesa do Consumidor. A Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, permite que se autorizem os descontos das parcelas de amortização na folha de pagamento de aposentados e pensionistas, gozando de presunção de constitucionalidade essa autorização. No entanto, na Lei foi autorizado o Instituto Nacional da Seguridade Social a regulamentar as condições que o legislador ora retoma para si.

Sobre a legalidade desses descontos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO.

DESCONTO EM FOLHA. AGRAVO IMPROVIDO. - Em relação ao desconto em folha de pagamento, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.05) consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário". Agravo improvido. (STJ, T3, AgRg no Ag 1060692/RS, julgado em 23/06/2008, DJU 13/10/2008)."

A técnica legislativa do Substitutivo é adequada, embora mereça reparo tão somente quanto ao artigo 4.º, que, além de estar indevidamente numerado, repetindo o numeral 3.º, é desnecessária, pois o Poder Executivo deverá regulamentar a lei para fins de aplicação.

Os projetos em testilha visam à defesa do consumidor, estabelecendo os limites pelos quais poderá ser utilizada essa garantia. Razão pelo qual foi feliz a CSSF ao estabelecer no campo de aplicação dessa norma aos empréstimos consignados para os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Essa proteção se alcança com a limitação do percentual da remuneração ou pensão que pode ser comprometida. A limitação das taxas

de juros que podem se utilizar do desconto em folha como forma de garantia reforça essa proteção.

Nesse caso, não se está limitando os juros praticados pelos bancos, mas tão somente os juros praticados por meio do uso dessa garantia.

Consequentemente, os Bancos podem emprestar à taxa de mercado, porém deverão procurar outras garantias para seus empréstimos, que não a consignação em folha de pagamento. Com esse entendimento, descarta-se a interpretação de que haveria regulamentação da taxa de juros.

O mérito da proposição principal e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na parte que o reproduz, consistem em proteger o consumidor, geralmente idoso, de comprometimento significativo de sua renda por longo tempo.

Por isso, oportunas e convenientes tais proposições.

Ainda quanto ao mérito, deve ser observado que, por meio do PL 1.649, de 2011, tenta-se aumentar o limite anual das taxas de juros, de seis para quinze por cento.

Como o objetivo é reservar a folha de pagamento para contratos mais benéficos aos aposentados e pensionistas, opta-se por apresentar emenda à proposta do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família para apresentar como limite anual a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) da data da operação acrescida de 6% ao ano.

Deve se destacar que os limites variáveis são mais razoáveis de serem veiculados por lei. Daí a rejeição inicial, no mérito, dos projetos que apresentaram limites fixos (PL 7.130, de 2006; PL 7.414, de 2006; e PL 1.649, 2011).

Quanto às taxas variáveis, acreditamos que a SELIC seja o índice que melhor atenda os interesses envolvidos, de forma que não se inviabilize essa modalidade de garantia para os empréstimos pessoais. Apresentamos, portanto opções aos índices sugeridos no Substitutivo (TR) e no PL 6.944, de 2010 (TJLP).

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa dos PL 7.130/2006, 7.414/2006, 6.944/2010 e 1.649/2011; e, no mérito, pela aprovação do PL 7.130/2006, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas que se seguem, e pela rejeição do PL 7.414/2006, do PL 6.944, de 2010 e do PL 1.649, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES Relator

2011_12323_244

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2006 (Apensados os PLs nº 7.414, de 2006, 6.944, de 2.010, e 1.649, de 2011.

Acrescenta o art. 6-A à Lei n.º 10.180, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões no Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família o art. 4º, nele identificado como um segundo artigo 3.º, renumerando-se os demais artigos seguintes.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2006 (Apensados os PLs nº 7.414, de 2006, 6.944, de 2.010, e 1.649, de 2011.

Acrescenta o art. 6-A à Lei n.º 10.180, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões no Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê ao art. 3.º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

"Art. 6.º-A. As taxas de juros, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, deverão ser limitadas anualmente à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), da data da operação, acrescida de 6% ao ano."

Sala da Comissão, em de

de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator